

Ano Judiciário de 2023

Decisões do STF em ADPF's no

CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Comissão de Políticas Públicas

IBDA 2023

APRESENTAÇÃO

A conclusão do ano judiciário de 2023 sugere um variado leque de análise possível da produção do Supremo Tribunal Federal. A par da pauta de julgamentos – sempre expressiva, plena de temas sensíveis –; a Corte inegavelmente gerenciou eventos que impactam na rotina daquela estrutura institucional, e sugestões que podem trazer novos contornos para seu funcionamento. No campo da sua composição, dois Ministros deixaram a Corte – Ricardo Lewandowsky e Rosa Weber; sua substituição evidentemente altera os alinhamentos internos da Casa. Mais recentemente, o recorrente debate parlamentar a reconfiguração do STF como o estabelecimento de mandatos para novos Ministros, a limitação do poder de edição de decisões monocráticas e outras tantas, arregimenta a energia política para o debate relacionado ao espaço institucional que seja próprio a uma Corte Constitucional.

Não obstante todas as ocorrências acima referidas, no âmbito estritamente jurisdicional, o STF analisou importantes questões de diversas matizes, especialmente no campo das políticas públicas (concluídas ou ainda em curso), no âmbito de todos os níveis federados.

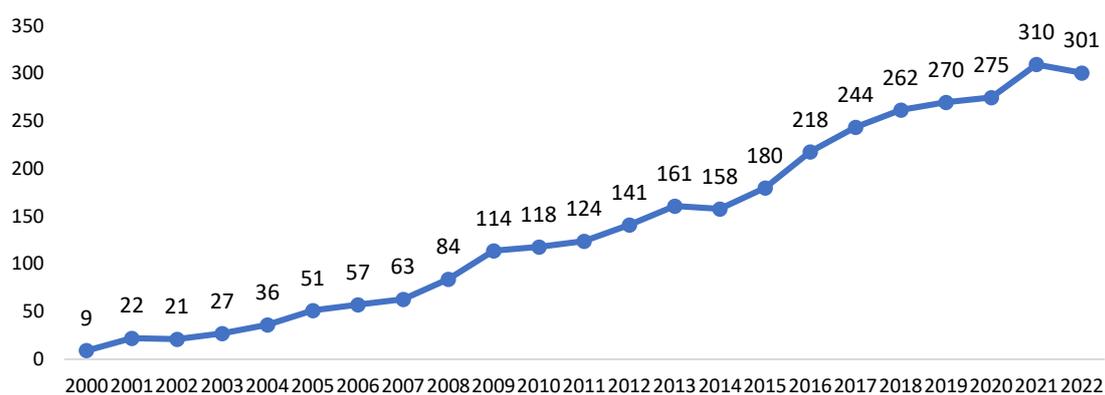
Esta *newsletter* reúne decisões em que se empreendeu, no ano judiciário de 2023, ao controle de políticas públicas elegendo como instrumento processual as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, por razões que serão destacadas abaixo. A ideia é permitir aos pesquisadores e pesquisadoras interessados, acesso a um importante recorte de manifestações jurisdicionais neste recorte, como

passo inicial para um aprofundamento de análise quanto ao modo de aproximação que a Corte Constitucional desenvolve seu juízo de controle.

Um primeiro ponto a merecer apontamento diz respeito à confirmação, no ano judiciário de 2023, de uma curva de crescimento do número de incidências de ADPF's oferecidas à apreciação do STF. Os dados se verificam a partir da subpágina de estatística da Corte relacionada às demandas em curso em matéria de controle concentrado, que em relação às demandas aforadas nesta específica via de ação revela:

Gráfico 1

Evolução anual do acervo de ADPF's ajuizadas no STF (2000-2022)

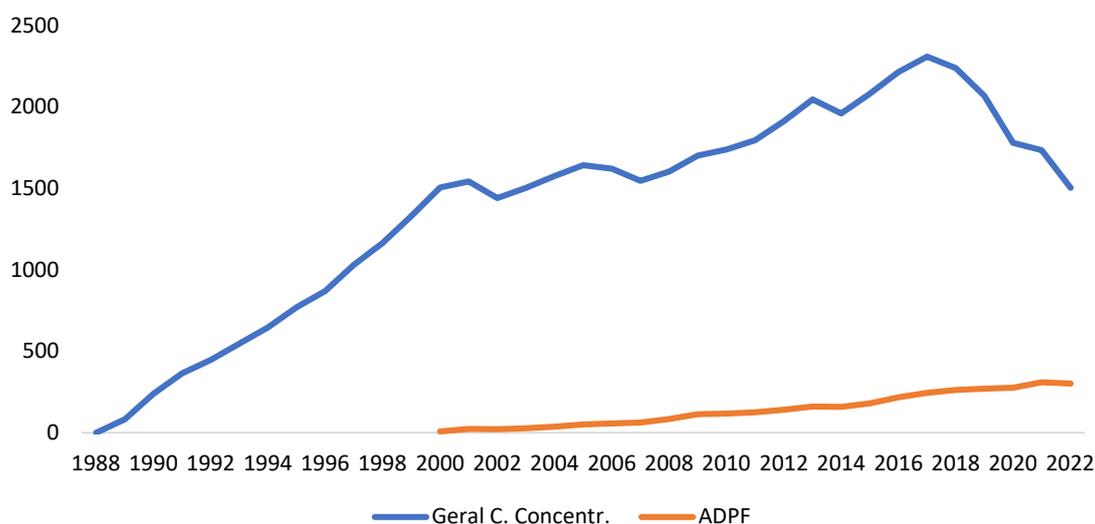


Fonte: elaboração própria com dados do STF (2023)

Interessante observar que, embora o fenômeno do crescimento de demandas de controle concentrado de constitucionalidade seja amplo, compreendendo igualmente os demais instrumentos processuais (ADC, ADI e ADIO), a curva de incidências de ADPF se revela mais consistente na sua trajetória ascendente, em comparação às outras vias de ação.

Gráfico 2

Evolução anual do acervo de ações de controle concentrado vs. ADPF (1998-2022)



Fonte: elaboração própria com dados do STF (2023)

Diversas hipóteses explicativas se podem apontar para o incremento do número de incidências de decisões em sede de ADPF. Seu caráter de ação subsidiária, e a fungibilidade com as demais ações de controle concentrado é uma das possibilidades – o recurso à ADPF preveniria uma decisão de extinção por inadequação do meio. Ademais, tem-se na ADPF a ferramenta processual que permite à Corte formular um juízo que permite a formulação de juízos que vão além da mera constatação de harmonia ou não com o texto constitucional além da afirmação formal da harmonia com o texto constitucional, e determinar a formulação de planos, ou mesmo a execução de providências concretas à Administração Pública.

A atual valorização dos chamados processos ou litígios estruturais, como mecanismo apto à superação de bloqueios institucionais de maior extensão, é igualmente uma hipótese explicativa para o perfil crescente da curva de ajuizamento. Essa tendência merece especial atenção porquanto ela traduz um exercício de jurisdição que valoriza não à fase de conhecimento do processo judicial, mas principalmente

aquela de execução, onde efetivamente se poderá buscar a transformação de um quadro fático denunciado pelo debate constitucional.

Apresenta-se, na sequência, um breve quadro-resumo, com elementos básicos que permitem conhecer qual seja o objeto de discussão na demanda posta, e os termos da compreensão firmada pelo STF, num esforço inicial para compreensão dos contornos da jurisdição constitucional brasileira quanto ao complexo tema dos limites e possibilidades da sindicabilidade judicial sobre as políticas públicas, pressuposto para o aprofundamento do debate público, no âmbito acadêmico e profissional."

As ementas são ainda apresentadas na sua íntegra, em ordem cronológica, com o respectivo hiperlink para acesso ao inteiro teor do acórdão.

Finalmente, a *newsletter* conta ainda com um índice remissivo, para direcionar a leitura aos temas especificamente de interesse do pesquisador.

Boa leitura!!

**Comissão de Políticas Públicas do
Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA**

Ana Claudia Farranha (DF)
Carina de Castro Quirino (RJ)
Carmen Silvia Lima de Arruda (RJ)
Flávia Santiago Lima (PE)
Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti (RN)
Gustavo Vidigal Costa (MG)
Josué Mastrodi Neto (SP)
Maria Paula Dallari Bucci (SP)
Reginaldo de Souza Vieira (SC)
Ricardo Schneider Rodrigues (AL)
Vanice Regina Lírio do Valle (RJ)

QUADRO SÍNTESE DAS ADPF`s DECIDIDAS EM PLENÁRIO NO ANO JUDICIÁRIO DE 2023

ADPF	Relator	Providência jurisdicional	Publicação	Tema central	Providências Concretas determinadas	Conteúdo providência concreta	Plano Federado
1043	Ricardo Lewandowsky	Medida Cautelar (sem julgamento demérito)	17/03/2023	Suspensão critérios TCU cálculo fundo participação Municípios	SIM	Restauração do critério aplicado em 2018	União/Municípios
519	Alexandre de Moraes	Referendo em Medida Cautelar	10/04/2023	Adoção de medidas de proteção face às manifestações de 8 de janeiro	SIM	Várias providências ADM de garantia segurança de pessoas e patrimônio	União e Distrito Federal
1039	Alexandre de Moraes	Decisão de mérito confirmando anterior medida cautelar	20/04/2023	Pensão especial ex-detentores mandatos político	SIM	Suspensão do pagamento da pensão especial	Pará
334	Alexandre de Moraes	Decisão de mérito	26/05/2023	Prisão especial fundada em escolaridade	NÃO	Não recepção do art. 295, inc. VII, do CPP	
822	Marco Aurélio (Relator) Gilmar Mendes (Redator p/ acórdão.)	Prejudicada	30/05/2023	Providências enfrentamento COVID-19	NÃO		

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

1008	Carmen Lucia	Improcedente	16/06/2023	Recepção pela CF/88 ART. 1º do Decreto-Lei no. 9.760/1946	NÃO	Pronúncia de recepção da norma controlada	União
910	Carmen Lucia	Decisão de mérito	14/07/2023	Classificação de produtos como agrotóxicos	SIM	Definição do conteúdo da regulação	União
623	Rosa Weber	Decisão de mérito	18/07/2023	Análise da constitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019	NÃO	Pronúncia da inconstitucionalidade	União
964	Rosa Weber	Decisão de mérito	17/08/2023	Controle dos limites constitucionais do indulto Daniel Silveira	NÃO	Pronúncia da inconstitucionalidade	União
887	Nunes Marques	Confirmação indeferimento de Medida cautelar	21/08/2023	Licenciamento ambiental	NÃO		
983	Nunes Marques	Decisão de mérito	21/08/2023	Autorização aderir ao regime de recuperação fiscal por MG	SIM	Ter-se por suprida a omissão da autorização Legislativa	Minas Geraes
524	Edson Fachin	Decisão de mérito	08/09/2023	Aplicabilidade regime precatórios Metrô/SP	SIM	Submeter créditos ao regime precatórios	São Paulo
976	Alexandre de Moraes	Referendo em Medida Cautelar	21/09/2023	População em situação de rua	SIM	Várias providências administrativas de garantia a direitos fundamentais	Todos

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

991	Edson Fachin	Referendo em Medida Cautelar	02/10/2023	Proteção constitucional povos indígenas	SIM	Várias providências administrativas de garantia a direitos fundamentais	Todos
527	Roberto Barroso	Prejudicada	17/11/2023	Opção travesti unidade prisional conforme identidade gênero	NÃO		

1

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUDANÇA NA METODOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, LEGÍTIMA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA. I – Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso. II – Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica. III – Necessidade de conclusão do censo do IBGE para o estabelecimento de novos coeficientes para a distribuição de recursos do FPM. IV – Manutenção da regra vigente em 2018, nos termos da LC165/2019. V – Presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

(ADPF 1043 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023, PUBLIC 17-03-2023)

ADPF 1043 MC

Relator(a):
Min. Ricardo Lewandowski

Publicado em: 17/03/2023

INTEIRO TEOR

2

CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. ATOS TERRORISTAS. TENTATIVA DE SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. OCUPAÇÃO E BLOQUEIO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS. VANDALISMO E AMEAÇA ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. ORGANIZAÇÃO DE NOVOS ATOS PELA “RETOMADA DO PODER”. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSOAS E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS AUTORIDADES LOCAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Atos de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, e devem ser rigorosamente reprimidos pelo Poder Público, com a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos, conforme o Devido Processo Legal. 2. A Constituição Federal exige que quaisquer atividades políticas, como condição para a formação e funcionamento dos partidos políticos, respeitem e promovam “a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 17, caput, da CF), o que se estende a toda manifestação cívica e popular, que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e

ADPF 519 MF

Relator(a):
Min. Alexandre de Moraes

Publicado em: 10/04/2023

INTEIRO TEOR

atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade. 3. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Medida Cautelar referendada para (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER; (b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

(ADPF 519 Ref-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-01-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023, PUBLIC 10-04-2023)

3

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DE EX-DETTENTORES DE MANDATO POLÍTICO E DE SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. A instituição de pensão especial em benefício de ex-detentores de mandato político e de seus familiares não encontra respaldo no modelo constitucional político-previdenciário. Precedentes. 2. O princípio republicano deve conformar a atuação do Poder Público e daqueles que corporificam a longa manus do Estado. 3. Medida cautelar confirmada. Procedência do pedido para assentar a incompatibilidade das normas impugnadas, editadas pelo Estado do Pará, em face da Constituição, modulando os efeitos da decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da concessão da medida cautelar (04/01/2023).

(ADPF 1039, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023, PUBLIC 20-04-2023)

ADPF 1039 MF

Relator(a):
Min. Alexandre de Moraes

Publicado em: 10/04/2023

INTEIRO TEOR

4

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 295, INCISO VII, DO CPP. PRISÃO ESPECIAL, DE NATUREZA CAUTELAR, PORTADORES DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O TRATAMENTO DISTINTO ENTRE PRESOS POR PARTE DO PODER PÚBLICO. ELEMENTO DISCRIMINADOR QUE NÃO SE ENCONTRA A SERVIÇO DE UMA FINALIDADE ACOLHIDA PELA CONSTITUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 3º, IV, E 5º, CAPUT, DA CF). NÃO RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ESTABELECIDADA EM 1988. 1. Todos os cidadãos têm o direito a tratamento idêntico pela lei, exceto quando presente uma correlação lógica entre a distinção que a norma opera e o fator de discrimen, em consonância com os critérios albergados pela Constituição Federal. 2. O princípio constitucional da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao Executivo, na edição de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigação direcionada ao intérprete de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem

ADPF 334 MC

Relator(a):
Min. Alexandre de Moraes

Publicado em: 26/05/2023

INTEIRO TEOR

estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, de raça ou classe social. 3. A prisão especial constitui o recolhimento provisório em local distinto, cuja concessão se admite, à luz da Constituição, quando a segregação do ambiente prisional comum visa a atender a determinadas circunstâncias pessoais que colocam seus beneficiários em situação de maior e mais gravosa exposição ao convívio geral no cárcere. Expô-los ao contato com a população carcerária frustraria a tutela desses interesses constitucionalmente protegidos. 4. Não há amparo constitucional, contudo, para a segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica, tratando-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal que contribui para a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica do sistema de justiça criminal, incompatível com o princípio da igualdade e com o Estado democrático de Direito. 5. Ausente qualquer justificativa que empregue sentido válido ao fator de discrimen indicado na norma impugnada, a conclusão é a de que a prisão especial, em relação aos portadores de diploma de nível superior, é inconciliável com o preceito fundamental da isonomia (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente.

(ADPF 334, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-05-2023, PUBLIC 26-05-2023)

5

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Alegação de omissão do governo federal no que concerne ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Matéria enfrentada pelo supremo tribunal federal em outros processos objetivos. Perda do objeto. 1. O tema objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental foi devidamente abordado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros outros processos objetivos, com a determinação de medidas concretas e apropriadas para cada problema ou inação, permitindo o saneamento da inequívoca omissão sistemática do Governo Federal. 2. O contexto fático que servia como pano de fundo dos pedidos formulados nas petições iniciais não subsiste. As estatísticas da pandemia retrocederam e a vacinação da população permitiu o retorno das atividades à quase normalidade, reforçando o prejuízo da arguição, ressalvada a possibilidade de mudanças no cenário fático aqui delineado ensejarem o ajuizamento de novas ações voltadas ao escrutínio da atuação estatal, função por excelência da jurisdição constitucional, da qual esta Corte jamais se furtou. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada prejudicada.

(ADPF 822, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2023, PUBLIC 30-05-2023)

ADPF 822

Relator(a):
Min. Marco Aurélio

Publicado em: 30/05/2023

INTEIRO TEOR

6

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AL. C DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. ZONAS DE INFLUÊNCIA DAS MARÉS. TERRENOS DE MARINHA. INC. VII DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÁREAS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida: questionamento sobre a recepção de norma anterior à Constituição de 1988. Precedentes. 2. A al. c do art. 1º do Decreto-Lei n. 9.760/1946 foi recepcionada pela Constituição de 1988 em razão de serem as zonas de influência das marés terrenos de marinha e integrarem o patrimônio da União, nos termos do inc. VII do art. 20 da Constituição da República. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(ADPF 1008, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023, PUBLIC 16-06-2023)

ADPF 1008

Relator(a):
Min. Cármen Lúcia

Publicado em: 16/06/2023

INTEIRO TEOR

7

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO N. 4.074/2002, MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.833/2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS. AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE.

(ADPF 910, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-07-2023, PUBLIC 14-07-2023)

ADPF 910

Relator(a):
Min. Cármen Lúcia

Publicado em: 14/07/2023

INTEIRO TEOR

8

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARRANJOS INSTITUCIONAIS DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL. DEMOCRACIA DIRETA E ENGAJAMENTO CÍVICO. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. IGUALDADE POLÍTICA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO ORGANIZACIONAL-PROCEDIMENTAL. DIREITOS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS. PERFIL NORMATIVO E DELIBERATIVO DO CONAMA. REFORMULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E PROCESSO DECISÓRIO. DECRETO N. 9.806/2019. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS E DA IGUALDADE POLÍTICA. REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMO DIREITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS. RETROCESSO INSTITUCIONAL-DEMOCRÁTICO E SOCIOAMBIENTAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO ENCONTRA LIMITES NA ARQUITETURA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL PARA A OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES E PRÁTICAS NECESSÁRIAS PARA A OPERAÇÃO DA DEMOCRACIA. 1. O CONAMA é instância administrativa coletiva que cumula funções consultiva e deliberativa (art. 6º, II, da Lei n. 6.938/1981). Esse perfil funcional autoriza a sua categorização como autêntico fórum público de criação de políticas ambientais amplas e setoriais, de vinculatividade para o setor ambiental e para a sociedade, com obrigação de observância aos deveres de tutela do meio ambiente. 2. A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura não de refletir a interação e arranjo dos diferentes setores sociais e governamentais. Para tanto necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes. 3. Na democracia constitucional, o cidadão deve se engajar nos processos decisórios para além do porte de título de eleitor. Esse engajamento cívico oferece alternativas procedimentais para suprir as assimetrias e deficiências do modelo democrático representativo e partidário. 4. A igualdade política agrega o qualificativo paritário à concepção da democracia, em sua faceta cultural e institucional. Tem-se aqui a dimensão procedimental das instituições governamentais decisórias, na qual se exigem novos arranjos participativos, sob pena do desenho institucional isolar (com intenção ou não) a capacidade ativa da participação popular. 5. Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. 6. Análise da validade constitucional do Decreto n. 9.806/2019 a partir das premissas jurídicas fixadas: (i) perfil

ADPF 623

Relator(a):
Min. Rosa Weber

Publicado em: 18/07/2023

INTEIRO TEOR

institucional normativo-deliberativo do CONAMA, (ii) quadro de regras, instituições e procedimentos formais e informais da democracia constitucional brasileira, (iii) igualdade política na organização-procedimental, e (iv) direitos ambientais procedimentais e de participação na governança ambiental. 7. O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes. 8. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. 9. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 623, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-07-2023, PUBLIC 18-07-2023)

9

Arguições de descumprimento de preceito fundamental. Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República. Preliminares. Rejeição. Competência do Supremo Tribunal Federal para decidir sobre a amplitude, a extensão e os contornos das atribuições dos Poderes da República. Possibilidade de análise dos atos políticos pelo Poder Judiciário. Clementia principis. Instrumento do Poder Executivo de contrapeso ao Poder Judiciário. Indulto como ato político, espécie de ato administrativo. Elementos do ato administrativo. Controle pelo Poder Judiciário. Legitimidade. Desvio de finalidade caracterizado. Pedido subsidiário. Não conhecimento. Indulto não atinge os efeitos secundários da pena, tanto os penais quanto os extrapenais. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar atos de efeitos concretos, sempre que – diante da inexistência de outro meio capaz de

ADPF 964

Relator(a):
Min. Rosa Weber

Publicado em: 17/08/2023

INTEIRO TEOR

sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz – acarretarem grave violação da ordem constitucional, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes. 2. O adimplemento dos deveres constitucionais impostos a este Supremo Tribunal Federal pressupõe, de maneira inexorável e intransigente, o absoluto respeito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelos demais órgãos do Judiciário, às suas deliberações plenárias, pois o atuar desta Corte Suprema consubstancia expressão direta da superioridade da Constituição. 3. A esta Suprema Corte, no exercício de suas regulares atribuições, outorgadas direta e expressamente pela Carta Política, incumbe decidir sobre a amplitude, a extensão e os contornos que conformam as atribuições dos Poderes da República. Precedentes. 4. O perdão presidencial é um importante instrumento, à disposição do Poder Executivo, de contrapeso ao Poder Judiciário, revelando-se, pois, legítima, em tese, quando devidamente prevista no texto constitucional, a interferência de um Poder no outro. 5. Ao exame da ADI 5.874/DF, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 05.11.2020, que versou sobre a constitucionalidade de indulto de caráter coletivo, este Supremo Tribunal Federal não afirmou que a competência privativa do Presidente da República para edição do decreto de indulto se reveste de caráter absoluto, sem qualquer tipo de restrição. Ressaltada, na ocasião, a inadmissibilidade de invasão da esfera de competência privativa do Presidente da República no que diz com o mérito da concessão da clementia principis (juízo de conveniência e oportunidade). 6. A existência de vício em quaisquer dos elementos constitutivos do ato administrativo permite a sua legítima invalidação pelo Poder Judiciário. 7. O ato de governo ou ato político, espécie do gênero ato administrativo, reveste-se de espectro mais amplo de discricionariedade. Disso não resulta, contudo, sua insindicabilidade absoluta perante o Poder Judiciário, até porque alguns dos elementos do ato administrativo são totalmente vinculados, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a finalidade em sentido amplo. 8. Considerados os diferentes graus de vinculação, a menor vinculação do ato de governo faz-se presente no objeto, no motivo e na finalidade restrita, mas, ainda assim, é possível - mesmo que em menor extensão-, o devido controle externo pelo Poder Judiciário sem acarretar qualquer interferência no mérito administrativo e/ou violação da separação funcional de poderes. 9. A teoria do desvio de finalidade aplica-se quando o agente público competente pratica ato aparentemente lícito, mas com objetivo de atingir fim diverso do admitido pelo ordenamento jurídico, importando em violação de princípios constitucionais. 10. Configurado, na espécie, o desvio de finalidade do Decreto de 21 de abril de 2022, porquanto o Presidente da República, a despeito das razões elencada, subverteu a regra e violou princípios constitucionais, produzindo ato com efeitos inadmissíveis para a ordem jurídico. A concessão de perdão a aliado político pelo simples e singelo vínculo de afinidade político-ideológica não se mostra compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a

moralidade administrativa. 11. Admitir que o Presidente da República, por supostamente deter competência para edição de indulto, possa criar, a seu entorno, um círculo de virtual imunidade penal é negar a sujeição de todos ao império da lei, permitindo a sobreposição de interesses meramente pessoais e subjetivos aos postulados republicanos e democráticos. 12. O pedido subsidiário não merece ser conhecido, pois o autor não se desincumbiu do ônus processual de realizar o cotejo analítico entre as proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade. 13. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o indulto, em face da sua própria natureza jurídica, tem a aptidão apenas de extinguir a punibilidade, ou seja, atinge tão somente os efeitos principais da condenação, remanescendo íntegros os efeitos secundários penais e extrapenais. 14. Arguições de descumprimento de preceito fundamental conhecidas. Pedidos julgados procedentes.

(ADPF 964, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023, PUBLIC 17-08-2023)

10

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÃO N. 17/2017/CNPE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 198/2012/MME/MMA. NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 2/2020/ANP/MME/MMA. REALIZAÇÃO DE RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PROCEDIMENTO ALTERNATIVO À APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE AVALIAÇÕES AMBIENTAIS DE BACIAS SEDIMENTARES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL E DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PLANEJAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA. 1. A viabilidade ambiental de determinado empreendimento é atestada não ante a apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas por meio do procedimento de licenciamento ambiental em que se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida. Precedente: ADPF 825, acórdão por mim redigido, DJe de 26 de novembro de 2021. 2. A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o procedimento alternativo previsto nas normas objeto da presente arguição – manifestação conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada. 3. Não vincula o licenciamento ambiental eventual conclusão pela aptidão de determinada área em sede de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). 4. Em atenção aos princípios da separação dos poderes, da eficiência

ADPF 887

Relator(a):
Min. Nunes Marques

Publicado em: 21/08/2023

INTEIRO TEOR

administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de elevada complexidade e repercussão socioeconômica. 5. Decisão de indeferimento da medida cautelar confirmada, julgando-se improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF 887, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2023, PUBLIC 21-08-2023)

11

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO INSTITUCIONAL ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PERSISTENTE INÉRCIA QUANTO À APRECIÇÃO DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR POR MEIO DO QUAL SE PRETENDE SEJA AUTORIZADO O ENTE POLÍTICO A ADERIR AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REITERADA INCAPACIDADE DO ESTADO-MEMBRO EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE VISEM À SUPLANTAÇÃO DE CONTEXTO DE DESEQUILÍBRIO FISCAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL PRUDENTE. HARMONIA ENTRE OS PODERES. FEDERALISMO COOPERATIVO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPERAÇÃO DO BLOQUEIO POLÍTICO-INSTITUCIONAL. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA COM A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO MEDIANTE ATO NORMATIVO DO EXECUTIVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTO NO ART 4º-A, II, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 159/2017. 1. Considerada a natureza do quadro lesivo impugnado, não há, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, outro instrumento, que não a ADPF, mediante o qual possam ser questionados, de forma abrangente e linear, os atos relacionados às lesões apontadas. 2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da inexistência de obstáculo ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em que impugnada suposta omissão do poder público, total ou parcial, em âmbito normativo ou não normativo, desde que lesiva a ponto de impedir a efetividade da norma constitucional (ADPF 4, ministra Ellen Gracie; ADPF 272, ministra Cármen Lúcia; e ADPF 347 MC, ministro Marco Aurélio). 3. Surge adequada a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando as razões veiculadas a título de causas de pedir se revestem de estatura constitucional, compreendendo, de um lado, a relação de causa e efeito entre os atos comissivos e omissivos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e, de outro, a apontada inobservância de princípios estruturais da República. 4. O regime de recuperação fiscal instituído pela Lei Complementar

ADPF 983

Relator(a):
Min. Nunes Marques

Publicado em: 21/08/2023

INTEIRO TEOR

n. 159/2017 é medida que visa fomentar o ajuste estrutural das contas públicas e a sustentabilidade econômico-financeira dos entes federados, cabendo ao Ministério da Economia a publicação do resultado do pedido de adesão. 5. A intervenção judicial faz-se legítima e necessária ante a apatia, a inércia ou a incapacidade reiterada e persistente das instituições legislativas e administrativas na adoção de providências que visem à superação de determinado contexto de afronta a direitos fundamentais. 6. A Constituição de 1988 encerra opção incontornável pela harmonia entre os Poderes e pelo federalismo cooperativo no tocante à gestão da coisa pública. A intervenção judicial prudente, inclusive quando envolvidas escolhas orçamentárias, não representa fator de violação às capacidades institucionais dos outros Poderes se o exercício ou a omissão vier se mostrando desastrosa. 7. O Supremo, no julgamento das ACOs 3.108 e 3.235, da relatoria da ministra Rosa Weber; 3.244, Relator o ministro Roberto Barroso; e 3.270, Relator o ministro Dias Toffoli, implementou tutelas de urgência com o intuito de evitar o impacto na prestação de serviços públicos essenciais dependentes das receitas decorrentes de transferências constitucionais. Na ocasião, consignou ser o Estado de Minas Gerais elegível para aderir ao novo regime de recuperação fiscal e para celebrar o termo aditivo previsto no art. 23 da Lei Complementar n. 178/2021. 8. Não se pode postergar indefinidamente a adoção de medidas direcionadas ao ajuste fiscal de Estado-membro, sob pena de impossibilitar-se o alcance de um ambiente adequado para as providências de equacionamento, circunstância que oneraria excessivamente o ente político, a ponto de comprometer sua autonomia e independência. 9. O Judiciário deve atuar de forma dialogada com os outros Poderes e a sociedade, de modo que são três as balizas a serem observadas para a concessão, em parte, da prestação jurisdicional postulada: (i) intervenção judicial mínima possível, a viabilizar o alcance maximizado do objetivo de superação do quadro de bloqueio institucional, omissão legislativa, ineficiência nas ações estatais e desarmonia entre os Poderes; (ii) observância dos deveres constitucionais de cada Poder; e (iii) facilitação ou promoção de tratativas e de conduta cooperativa, transparente e solidária dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Minas Gerais, bem como da União, por meio do Ministério da Economia, quanto ao regime de recuperação fiscal, com o propósito de implementar todas as providências necessárias, programáticas e estruturais aptas a corrigir os desvios que afetaram a saúde das contas públicas e a promover no ente subnacional o reequilíbrio financeiro-fiscal. 10. É prudente, a fim de restaurar o diálogo institucional e incentivar a adoção de providências em prol da sustentabilidade fiscal do Estado de Minas Gerais, a confirmação das tutelas de urgência deferidas e a procedência parcial dos pedidos, reconhecendo-se tanto a persistente apatia e omissão da Assembleia Legislativa estadual em apreciar o Projeto de Lei n. 1.202/2019 quanto o estado de bloqueio institucional que se instaurou entre os Poderes Legislativo e Executivo locais relativamente ao tema da adesão ao regime de recuperação fiscal. 11. Da leitura da legislação de regência ressaí desnecessária a edição de

lei autorizadora específica para a realização da operação de crédito destinada ao contrato de renegociação versado no art. 9º-A da Lei Complementar n. 159/2017, bastando constar tal previsão do plano de recuperação fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei Complementar n. 159/2017 e das disposições contidas no Decreto n. 10.681/2021. 12. A Lei Complementar n. 159/2017 condiciona à assinatura do contrato de refinanciamento da dívida a fruição, pelo ente federado, dos benefícios concedidos pela União na vigência do regime de recuperação fiscal (arts. 4º-A, II, “a”; e 9º) por até 12 (doze) meses. Considerando a excepcionalidade do estado de bloqueio institucional verificado e o extenso lapso ocorrido entre a adesão do Estado ao RRF e a celebração do referido acordo de vontades, há que concluir pela fixação da data da assinatura do contrato de renegociação como termo inicial da vigência do prazo de até 12 (doze) meses. 13. Referendo de tutelas de urgência convertido em exame de mérito para, confirmadas as medidas cautelares deferidas, julgar-se procedente, em parte, os pedidos, a fim de: (i) reconhecer-se a omissão da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em apreciar o Projeto de Lei n. 1.202/2019, bem assim o estado de bloqueio institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo locais quanto ao tema da adesão ao regime de recuperação fiscal (RRF); (ii) suprimindo a inércia da Casa Legislativa, considerar-se atendido o requisito do art. 3º, V, do Decreto n. 10.681, de 20 de abril de 2021, de modo a ficar autorizado, inclusive, que a celebração do contrato de refinanciamento das dívidas disciplinado no art. 9º-A da Lei Complementar n. 159/2017 se dê por meio de ato normativo editado pelo Executivo; e (iii) determinar a contagem do prazo de até 12 (doze) meses de que trata o art. 4º-A, II, “a”, da Lei Complementar n. 159/2017, referente à incidência dos benefícios do RRF concedidos pela União, a partir de 20 de dezembro de 2022 – data da assinatura do Contrato n. 336/2022/CAFIN, concernente ao refinanciamento da dívida do ente federado com a União.

(ADPF 983, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2023, PUBLIC 21-08-2023)

12

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA SISTEMA DE PRECATÓRIOS. METRÔ-DF. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, PENHORA OU ARRESTO DE VALORES FINANCEIROS EM DISPONIBILIDADE DA EMPRESA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos é um serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana. 2. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, não caracteriza o intuito lucrativo a mera menção, em plano de negócios editado por empresa estatal, da busca por um resultado operacional positivo. 3. Afastado o intuito lucrativo, o Metrô-DF, que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e desenvolve atividade em regime de exclusividade (não concorrencial), deve submeter-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para o adimplimento de seus débitos. 4. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública sujeitos ao regime de precatório violam a Constituição. Precedentes. 5. Arguição julgada procedente.

(ADPF 524, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023, PUBLIC 11-09-2023)

ADPF 524

Relator(a):
Min. Edson Fachin

Publicado em: 11/09/2023

INTEIRO TEOR

13

CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. O quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas

ADPF 976 MC

Relator(a):
Min. Alexandre de Moraes

Publicado em: 20/09/2023

INTEIRO TEOR

inconstitucional, viabiliza a atuação desta SUPREMA CORTE para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. Precedentes: ADPF 347-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016; ADPF 709-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/10/2020; ADPF 756-TPI-Ref, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2021; ADPF 635-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/2022. 2. O Decreto Federal 7.053/2009 materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que encontra substrato de legitimidade diretamente na Constituição Federal. Plausibilidade do pedido relativo à obrigatória observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo referido Decreto, independentemente de adesão formal por parte dos entes federativos. 3. Com vistas à efetiva implementação de uma Política Nacional, a idealização de um amplo plano de ação e de monitoramento pela União constitui providência imprescindível para unir a sociedade e o Estado brasileiros na construção de uma solução consensual e coletiva para o problema social da população em situação de rua. 4. Violações maciças de direitos humanos fundamentais de uma parcela extremamente vulnerável da população justificam a adoção imediata de medidas concretas paliativas que impulsionem a construção de respostas estruturais duradouras por parte do Estado, sobretudo no que se relaciona aos serviços de zeladoria urbana e de abrigos. 5. Medida cautelar, concedida parcialmente, referendada para, independentemente de adesão formal, estabelecer a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para determinar: I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA; (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que

haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua; e (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

(ADPF 976 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023, PUBLIC 21-09-2023)

14

DIREITO CONSTITUCIONAL. REFERENDO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO PONTUAL DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. PLANO DE AÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COM PRESENÇA DE POVOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA PREVISTA NA CONVENÇÃO 169. RECONHECIMENTO DA FORMA ISOLADA DE VIVER COMO LIVRE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, nos termos do art. 232 da Constituição da República. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é meio processualmente adequado ao litígio de feição estrutural. Precedentes. 3. A superação do paradigma assimilacionista para um de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha das comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem. 4. A omissão comprovada da Administração Pública na adoção de medidas para a proteção da vida e da integridade física dos territórios de povos indígenas isolados e de recente contato, somado aos riscos inerentes à abertura de suas terras à exploração comercial, justifica a ordem para que a elaboração de um Plano de Ação para o saneamento dessas irregularidades. 5. Medida cautelar referendada.

(ADPF 991 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023, PUBLIC 02-10-2023)

ADPF 991

Relator(a):
Min. Edson Facchin

Publicado em: 02/10/2023

INTEIRO TEOR

15

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COM IDENTIDADE DE GÊNERO FEMININA DE OPÇÃO POR CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO OU EM ALA RESERVADA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL MASCULINO. QUESTÃO DE ORDEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 348, DE 2020, POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 366, DE 2021. SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DO PANORAMA NORMATIVO DESCRITO NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. 1. Questão de ordem apresentada no sentido da perda superveniente de objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a disciplina integral da matéria objeto da inicial por regramento posterior a seu ajuizamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde a ADI 709, Rel. Min. Moreira Alves, é no sentido da prejudicialidade da arguição de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém revogação ou alteração substancial do panorama normativo questionado (ADI 1080, Relator Ministro Menezes Direito, Redatora p/ Acórdão Ministra Rosa Weber). 3. In casu, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental voltada ao estabelecimento de parâmetros quanto ao local de cumprimento pena à luz da identificação de gênero das pessoas. 4. A medida cautelar foi concedida pelo Relator originário do feito, no sentido de “determinar que transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Quanto às travestis e ante a divergência entre o pedido inicial e o pedido objeto de aditamento, concluí que ainda não estava clara qual seria a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, ampliar a instrução do feito a tal respeito.” 5. Posteriormente ao deferimento da cautelar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, por meio da Resolução 348/2020, com as modificações levadas a efeito pela recente Resolução 366/2021, diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. 6. A inovação normativa, a partir das Resoluções, consubstanciou alteração substancial do panorama normativo questionado, disciplinando integralmente a matéria no âmbito das atribuições daquele órgão. 7. Consectariamente, o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade resta prejudicado, por perda superveniente de objeto. Precedentes: ADI 4.571-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.047-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 1.588-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.922, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 1.882, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2.251-MC, Rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.874-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.830-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de

ADPF 527

Relator(a):
Min. Luís Roberto Barroso

Publicado em: 17/11/2023

INTEIRO TEOR

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

9/8/2002; ADI 1.892-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ADI 1.387-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 3871 AgR, Relator Ministro Luiz Fux. 8. Perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual configurado o prejuízo (art. 21, IX, do RISTF) ensejador da extinção do processo sem resolução do mérito.

(ADPF 527, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023, PUBLIC 17-11-2023)

ÍNDICE REMISSIVO

Abuso – 519

- *Liberdade de manifestação* – 519
- *Liberdade de reunião* – 519

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

- *ADPF* – 519, 1039, 1008, 910
- *Conversão de liminar* – 527
- *Descabimento* – 1039
- *Legitimidade ativa* – 1039, 822
- *Perda de objeto* – 822
- *Propositura* – 1039

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) – 1039

Acolhimento institucional – 976

Administração Pública – 1043, 822, 910, 623, 524, 976, 991

- *Autorização* – 519
- *Concessão* – 519
- *Controle externo* – 822, 983, 991
- *Efetividade* – 976
- *Eficiência* – 976
- *Licitação* – 887
- *Ineficiência* – 822
- *Inércia* – 976
- *Permissão* – 519
- *Poder normativo* – 623
- *Omissão* – 976, 991
- *Organização político-administrativa* – 1043, 822
- *Regime jurídico* – 524

Agrotóxicos – 910

- *Componentes afins* – 910
- *Controle* – 910

Aporofobia – 976

Arquitetura hostil – 976

Arranjos institucionais – 623

Arresto (execução civil) – 524

Assembleia Legislativa (Poder Legislativo) – 983

Ato administrativo

- *Comissivo* – 822
- *Desvio de finalidade* – 964
- *Impugnação* – 1039
- *Invalidação* – 964
- *Omissivo* – 822
- *Vício* – 964

Autodeterminação dos povos indígenas (princípio da) – 991

Autonomia

- *Direito à* – 527
- *Federativa* – 983

Autorização (Administração Pública) – 519

Avaliação ambiental – 887

Bens imóveis (União) – 1008

Bens públicos (União) – 1008

Biodiversidade – 887

Bloqueio

- *Plataforma de mídia social* – 519
- *Político-institucional* – 983

Benefícios previdenciários em espécie – 1039

Capacidade institucional – 887

Cautelar

- *Fumus boni juris* – 976
- *Periculum in mora* – 976

Censo demográfico – 1043

Cessão onerosa (*regime de*) – 887

Cidadania política – 623

CNPE – 887

Código de Processo Penal – 334

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – 976

Competência

- *Estadual* – 822
- *Federal* – 822
- *Municipal* – 822
- *Repartição de* – 822
- *STF* – 964

CONAMA – 623

Concessão (Administração Pública) – 519

Condenação

- *Efeitos principais* – 964
- *Efeitos secundários penais e extrapenais* – 964

Confiança legítima (princípio da) – 1043

Confiança protegida (princípio da) – 1043

Conflito político – 983

Conselho Nacional de Justiça

- *CNJ* – 527

Conselho Nacional de Política Energética

- *CNPE* – 887

Conselho Nacional de Meio Ambiente

- *CONAMA* – 623

Constituição Federal de 1988 – 519, 1039

- *Norma anterior* – 1008

Continuidade do serviço público

- *Princípio da* – 524

Controle

- *Agrotóxicos* – 910
- *Constitucionalidade* – 964, 623, 910, 1039
- *Política pública* – 822, 983, 991
- *Judicial de atos políticos* – 964

Coordenação (política pública) – 822

Covid-19 (pandemia) – 822

Crédito (operação de) – 983

Deferência (TCU) – 623

Democracia

- *Consensual* – 623
- *Participativa* – 623
- *Representativa* – 623

Democrático (princípio) – 964

Descabimento (ADPF) – 1039

Desigualdade social – 334

Desvio de finalidade (ato administrativo) – 964

Diagnóstico (política pública) – 887

Diálogo institucional – 983

Dignidade humana

- *Direito à* – 527
- *Princípio da* – 976

Direito

- *Administrativo* – 1008
- *À autonomia* – 527
- *À dignidade humana* – 527
- *À educação* – 976

- *À liberdade* – 527
- *À saúde* – 822, 910, 527
- *À vedação à tortura* – 527
- *À vedação ao tratamento degradante e desumano* – 527
- *À vida* – 822
- *Constitucional* – 334, 623
- *Ao meio ambiente equilibrado* – 910, 623
- *Ao trabalho* – 976
- *Das pessoas LGBTI* – 527
- *Fundamental à identidade* – 976
- *Fundamental à moradia* – 976
- *Penal* – 334
- *Previdenciário (benefícios)* – 1039

Direitos

- *Fundamentais* – 822, 976
- *Humanos* – 976
- *Sociais* – 983

Discricionariedade – 623, 964

Discriminação – 334

- *Sexual* – 527

Diversidade sexual – 527

Dívida Pública (refinanciamento) – 983

Educação (direito à) – 976

Efetividade (Administração Pública) – 976

Eficácia constitucional – 822

Eficiência

- *Administração Pública* – 976
- *Princípio da* – 887

Empresa estatal – 524

Encarceramento – 524

Ensino superior – 334

Estabelecimento prisional – 527

Estado (competência) – 822

Estatística (evidências) – 822

Evidências (estatísticas) – 822

Exclusividade (regime de) – 524

Execução

- *Civil* – 524
- *Penal* – 527

Extinção de punibilidade – 964

Federalismo

- *Autonomia* – 983
- *De cooperação* – 983

FPM – 1043

Freios e contrapesos – 964

Formulação (política pública) – 822, 887

Fumus boni juris (cautelar) – 976

FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) – 991

Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – 1043

Gás – 887

Governador – 1039

- *Poder Executivo* – 983

Governança ambiental – 623

Harmonia entre os poderes – 983

Identidade

- *De gênero* – 527
- *Direito fundamental à* – 976

Igualdade

- *Direito à* – 527
- *Política* – 623
- *Princípio* – 334

Ilhas fluviais – 1008

Impacto ambiental – 887

Impedimento (circunstancial) – 964

Impessoalidade (princípio da) – 1039

Implementação (política pública) – 1039, 822, 887, 976

Impugnação (ato administrativo) – 1039

Imunidade penal – 964

Indulto

- *Limites objetivos* – 964
- *Natureza jurídica* – 964

Inércia

- *Administração Pública* – 976
- *Poder Executivo* – 976
- *Poder Legislativo* – 983

Ineficiência (Administração Pública) – 822

Instrução acadêmica – 334

Invalidação (ato administrativo) – 964

Isonomia (princípio da) – 334

Legítima confiança (princípio da) – 1043

Legitimidade ativa (ADPF) – 1039, 822

Lei

- *Autorização específica* – 983
- *Império da* – 964

LEP – 334

Liberdade

- *Direito à* – 527
- *De manifestação (abuso)* - 519
- *De reunião (abuso)* – 519
- *De tráfego* – 519
- *Garantia de* – 519

Licenciamento *ambiental* – 887

Licitação (Administração Pública) – 887

Liminar

- *Conversão* – 527
- *Referendo* – 1039

Manifestações antidemocráticas – 519

Meio ambiente

- *Avaliação ambiental* – 887
- *Biodiversidade* – 887
- *Conselho Nacional do Meio Ambiente* – 623
- *Equilibrado* – 910
- *Governança ambiental* – 623
- *Impacto ambiental* – 887
- *Licenciamento ambiental* – 887
- *Risco ambiental* – 887
- *Sustentabilidade* – 887

Meio de transporte

- *Política de mobilidade urbana* – 524
- *Transporte público* – 524
- *Terrestre* – 519

Mídia social (bloqueio) – 519

Minas Gerais – 983

Monopólio – 524

Moradia (direito fundamental à) – 976

Moralidade (princípio da) - 1039

Monitoramento (política pública) – 976

Multa diária – 519

Multidisciplinaridade – 887

Município

- *Competência* – 822
- *Fundo de Participação dos Municípios* – 1043

Não-recepção constitucional – 334

Ocupação

- *Prédios públicos* – 519
- *Vias públicas* – 519

Omissão

- *Administração Pública* – 976, 991
- *Poder Executivo* – 976, 991
- *Poder Legislativo* – 983

Operação de crédito – 983

Organização político-administrativa – 1043, 822

Orientação sexual

- *Discriminação* – 527
- *Diversidade* – 527

Pandemia Covid-19 – 822

Paridade – 623

Participação

- *Direta* – 623
- *Política* – 623

- *Social* – 623

Partilha de exclusividade (regime de) – 524

Patrimônio (União) – 1008

Paz social – 822

Pena (cumprimento de) – 527

Penhora de receitas públicas – 524

Pensão especial – 1039

Perda de objeto (ADPF) – 822

Periculum in mora (cautelar) – 976

Permissão (Administração Pública) – 519

Petróleo – 887

Planejamento (política pública) – 822, 887, 976

Plano

- *De ação (política pública)* – 991
- *De negócios* - 524
- *Nacional de Gerenciamento Costeiro* – 1008

Pluralidade (respeito à) - 991

Poderes (separação de) – 964, 887

Poder Executivo

- *Governador* – 1039
- *Inércia* – 976
- *Omissão* – 976, 991

Poder Judiciário (controle judicial) – 964, 983, 991

Poder Legislativo

- *Assembleia Legislativa* - 983
- *Inércia* - 983

- *Omissão* – 983

Poder normativo (Administração Pública) – 623

Política criminal – 334, 527

Política Nacional

- *Do Meio ambiente* – 623
- *Para a população em Situação de Rua* – 976

Política pública

- *Controle* – 822, 991
- *Coordenação* – 822
- *Diagnóstico* – 887
- *Formulação* – 822, 887
- *Implementação* – 1039, 822, 887, 976
- *Monitoramento* – 976
- *Planejamento* – 822, 887, 976
- *Plano de ação* – 991

População

- *Carcerária* – 334
- *De rua* – 976

Povos indígenas

- *Proteção* – 991
- *Território* – 991

Precatórios (regime jurídico) – 524

Precaução (princípio da) – 910

Prédios públicos (ocupação) – 519

Prevenção (princípio da) – 910

Previdência Social (Regime Geral de) – 1039

Princípio

- *Da autodeterminação dos povos indígenas* – 991
- *Da confiança legítima* – 1043
- *Da confiança protegida* – 1043
- *Da continuidade do serviço público* – 524

- *Da dignidade humana* – 976
- *Da eficiência administrativa* – 887
- *Da impessoalidade* – 1039
- *Da isonomia* – 1039
- *Da moralidade* – 1039
- *Da precaução* – 910
- *Da prevenção* – 910
- *Da proporcionalidade* – 910
- *Da razoabilidade* – 1039, 887
- *Da segurança jurídica* – 1043
- *Da separação dos poderes* – 822, 964, 887
- *Da subsidiariedade* – 822, 910
- *Da transparência* – 1043
- *Da vedação ao retrocesso social* – 910
- *Democrático* – 964
- *Republicano* – 334, 964

Princípios constitucionais – 822

Prisão especial – 334

Processo estrutural – 976

Proporcionalidade (princípio da) – 910

Propositura (ADPF) – 1039

Providências administrativas (determinação de) – 519

Punibilidade (extinção da) – 964

Racismo estrutural – 334

Razoabilidade (princípio da) – 1039, 887

Receitas públicas

- *Liberação* – 524
- *Penhora* – 524

Recepção constitucional – 1008

Recuperação fiscal (regime de) – 983

Referendo de liminar – 1039

Regime

- *De cessão onerosa* – 887
- *De concessão* – 887
- *De exclusividade* – 524
- *De partilha de produção* – 887
- *De recuperação fiscal* – 983
- *Geral de Previdência Social* – 1039
- *Jurídico* – 524
- *Não concorrencial* – 524

Repartição (competências) – 822

Representatividade – 623

Republicano (princípio) – 334

Repercussão socioeconômica – 887

Risco ambiental – 887

RGPS – 1039

Saúde

- *Direito à* – 822, 910, 527
- *Vacinação* – 822

Segregação prisional – 334

Segurança jurídica (princípio da) – 1043

Separação (de poderes) – 964, 887

Sexo

- *Discriminação* – 527
- *Diversidade* – 527
- *Orientação sexual* – 527

Serviço público – 519, 822

- *Essencial* – 524

Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – 976

Supremo Tribunal Federal

- *Competência* – 964
- *STF* – 964

Subsidiariedade (princípio da) – 822, 910

Sustentabilidade

- *Econômico-financeira* – 983
- *Meio ambiente* – 887

Telegram

- *Bloqueio* – 519
- *Mídia social* – 519

Terras indígenas

- *Exploração comercial* – 991
- *Integridade* – 991

Terrenos públicos de marinha – 1008

Trabalhador – 976

Trabalho (direito ao) – 976

Tráfego (liberdade de) – 519

Transexuais – 527

Transparência (princípio da) – 1043

Transporte

- *Coletivo* – 524
- *Meio de* – 524
- *Política de mobilidade urbana* – 524
- *Público* – 524
- *Terrestre* – 519

Travestis – 527

Tribunal de Contas da União

- *Decisão* – 1043
- *TCU* – 1043

União

- *Bens públicos* – 1008
- *Bens imóveis* – 1008
- *Competência* – 822
- *Patrimônio* – 1008
- *Terrenos de marinha* – 1008

Vacinação

- *Covid-19* – 822
- *Pandemia* – 822
- *Saúde* – 822, 910, 527

Vedação à tortura – 527

Vedação ao retrocesso social (princípio do) – 910

Vedação ao tratamento degradante e desumano – 527

Vias públicas (ocupação) – 519

Vício (do ato administrativo) – 964

Vida (direito à) – 822

Violação de Direitos humanos – 976